



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006563/2003-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IRRF. Erros ou inconsistências na DCTF.
Recorrente S.A. O ESTADO DE S. PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROVAS. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA EXPLANATÓRIA.
INUTILIDADE.

É inútil a juntada de documentação sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo

(Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por S.A. O ESTADO DE S. PAULO contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 2º a 4º trimestres de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº45/1998 e nº 77/1998 (fls. 422/524).

No Auto de Infração do IRRF (fl. 423), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal (Anexo Ia), dos juros de mora não pagos, da multa de mora recolhida a menor e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora (Anexo IIa).

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 11/08/2003 (fl. 539), apresentou sua impugnação em 09/09/2003 (fls. 01/03), por intermédio de sua procuradora (fls. 04/05 e 545), alegando, em síntese, que as irregularidades ocorridas foram apenas de caráter formal, sendo que se alocaram débitos e créditos em período incorreto, na respectiva DCTF.

Juntou-se Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, e a conseqüente retificação do referido documento, com a alocação de débitos e créditos no período correto, e cópias autenticadas de todos os DARF não localizados pela Fiscalização.

À fl. 529, consta o Termo de Intimação Fiscal nº 236/2007, por meio do qual a Autoridade Administrativa, tendo considerado a Impugnação intempestiva, comunica que foi efetuada Apuração Especial, revendo os valores lançados, e o intima a recolher esse valor.

A Impugnante, em resposta, informa que a Impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal, conforme comprova o aviso de recebimento do correio (Doc. 03) e solicita que seja realizado o julgamento do mérito do processo por parte da Delegacia de Julgamento (DRJ).

Às fls. 547/553, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, que reconsiderando a questão relativa à intempestividade da Impugnação, informa que os créditos tributários constantes do Anexo III (Anexo Ia) foram extintos, por terem sido pagos, conforme demonstrativos de Recalculo (fls. 547/552), informa a redução da multa de ofício isolada, para multa de mora isolada, conforme MP 303/2006 e o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, e encaminha os créditos tributários do Anexo IV (Anexo IIa), para julgamento.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

No que tange ao valor não revisto de ofício pela Autoridade Administrativa, que se refere a recolhimento em atraso, não restou comprovada a tempestividade do recolhimento do valor devido, devendo-se apenas cobrar a multa de mora e os juros de mora, uma vez que o art. 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício isolada de 75% nos casos de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde questiona o fato de a decisão recorrida ainda ter mantido a multa e os juros de mora por pagamentos ocorridos num período de cerca de três meses (abril a junho de 1998) e que se referiam à terceira semana de abril de 1998. Notadamente, insurge-se contra o fundamento de que a mera alegação desacompanhada de elementos da escrituração contábil não comprovaria a inexistência do débito. Entende que bastaria converter o julgamento em diligência e junta cópia de extratos do seu "livro razão" às fls. 590 a 599.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depois da exoneração adicional perpetrada pela decisão de piso, o litígio agora resume-se à multa e juros de mora impostos sobre pagamentos informados pela própria empresa como forma de extinção de débitos do IRRF devido na terceira semana de abril de 1998.

Os débitos indicados na DCTF (fls. 554 a 569) foram consolidados em duas tabelas inseridas no voto do relator na instância *a quo*. Está claro que o problema é que não houve comprovação de que os DARFs vinculados para pagamento dos débitos informados na DCTF foram quitados dentro do prazo de vencimento (23/04/1998).

Mesmo com todo o trabalho de apuração das informações contidas no "Relatório de Auditoria Interna" juntado com a impugnação, o qual resultou no cancelamento da maior parte do crédito tributário lançado, a unidade de origem entendeu que deveria manter a parcela da autuação referente à insuficiência dos acréscimos legais.

A DRJ só reconheceu que a multa de ofício isolada no patamar de 75% teve sua incidência afastada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/06. Mas, entendeu cabível a imposição da multa de mora (no patamar máximo de 20%) e a exigência dos juros em decorrência dos dias de atraso na conformidade do que foi apurado no Anexo IIa, juntado de fls. 437 a 519. Não concordou, pois, com a alegação de que os períodos de apuração informados nos DARFs é que seriam os corretos e que se deveria desconsiderar o período de apuração dos débitos informado na DCTF. Esclareceu que não poderia acatar a mera alegação desprovida de maiores provas, que deveriam demonstrar a data efetiva do fato gerador ou fatos geradores constantes dos DARFs, e, outrossim, a não existência de débitos nos montantes informados na DCTF, frente à natureza das informações prestadas.

Ora, contra essa argumentação, a recorrente simplesmente junta cópia de algumas páginas do seu "livro razão" (fls. 590 a 599). Nessas páginas é possível apenas verificar a existência de alguns lançamentos a débito e a crédito em contas intituladas "I.R.R.F. A RECOLHER - FUNC" e "I.R.R.F. A RECOLHER - TERC". No recurso, não há qualquer referência ao conteúdo desses lançamentos. Inexiste explicação que os correlacione com os DARFs que foram vinculados aos débitos informados na DCTF. Não é possível constatar sua utilidade como meio de prova sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Ademais, além da escrituração contábil instruída com uma devida peça explanatória dos respectivos lançamentos, a empresa teria que ter apresentado prova inequívoca de que os fatos geradores indicados nos DARFs correspondem aos períodos de apuração dos comprovantes de pagamentos dos rendimentos/remunerações que motivaram a retenção dos respectivos IRRF.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a parte ainda controversa do lançamento efetuado.

Processo nº 13804.006563/2003-59
Acórdão n.º **1302-003.575**

S1-C3T2
Fl. 613

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator